**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO DELIBERATIVO**

**RESOLUÇÃO Nº 13, DE 20 DE MAIO DE 2014**

Altera e inclui dispositivos no Art. 2º da Resolução/CD/FNDE nº 21, de 3 de junho de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, art. 5º, Inciso XXXIII, art. 37, inciso II do § 3º, art. 70, Parágrafo único do, art. 169, §2º, art. 213, art. 216, § 2º, e o art. 97, §10, IV, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 - Cooperativas;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Licitações e Contratos;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de1996;

Lei nº 9.790, de 23 d março de 1999 - OSCIP;

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF;

Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 - CADIN;

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 - Normas de Transferências;

Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010;

Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011;

Decreto nº 7.592, de 28 de outubro de 2011;

Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Portaria MEC nº 844, de 08 de julho de 2008;

Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011;

***(Publicação no DOU n.º 95, de 21.05.2014, Seção 1, página 18)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**PORTARIA CONJUNTA STN/FNDE, Nº 3, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto n.º 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme ratificado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 6 de março de 2014, resolve ad referendum:

Art. 1º Alterar a redação do inciso V do § 1º e incluir o § 7º no art. 2º da Resolução CD/FNDE nº 21, de 3 de junho de 2013.

Art. 2° O art. 2º da Resolução CD/FNDE nº 21, de 3 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os processos administrativos relacionados ao repasse de recursos financeiros para as entidades abaixo relacionadas deverão conter os seguintes documentos:

§ 1º Estados, Distrito Federal e Municípios:

I Cadastro do ente federativo e do dirigente - Anexo I \* constando assinatura original do dirigente;

II Cópia autenticada do diploma eleitoral ou, se for o caso, cópia da publicação da portaria de nomeação ou outro instrumento equivalente, que delegue competência para representar o ente federativo;

IIII Cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade do representante legal do ente federativo;

IV Extrato do CAUC ou outro documento idôneo que comprove que o ente federativo encontra-se dentro do limite total com despesa de pessoal;

V - Demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundeb que comprove, no ano anterior ao da habilitação, o cumprimento da aplicação mínima de 60% dos recursos recebidos na remuneração dos profissionais do magistério.

§ 2º Autarquias e fundações públicas, estaduais, distritais e municipais:

I Cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I \* constando assinatura original do dirigente;

II Cópia autenticada do ato de nomeação e posse do representante legal da entidade;

III Cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade do representante legal da entidade.

§ 3º Entidades privadas sem fins lucrativos:

I Cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I \* constando assinatura original do dirigente;

II Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, pelo prazo mínimo de três anos;

III Cópia autenticada do estatuto registrado no cartório competente e suas alterações;

IV Cópia autenticada da ata da assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade privada sem fins lucrativos, devidamente registrada no cartório competente, acompanhada, se for o caso, de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinado pelo dirigente máximo;

V Cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade do representante legal;

VI Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal;

VII Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

VIII Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IX Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos Municipais;

X Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos Estaduais;

XI Declaração original ou autenticada em cartório, emitida por 3 (três) autoridades públicas locais, com timbre da instituição a cujo quadro pertençam, atestando o regular funcionamento da entidade nos 3 (três) últimos anos, com o número de inscrição no CNPJ, razão social e endereço da requerente;

XII Declaração firmada pela autoridade máxima da entidade, atestando não haver entre os seus dirigentes, agentes políticos do Poder ou do Ministério Público bem como, dirigente de órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seus respectivos cônjuges ou companheiros e, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

XIII Declaração do dirigente máximo da entidade acerca da inexistência de dívida com o Poder Público e de Inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito;

XIV Declaração do profissional ou organização contábil atestando que tem conhecimento das normas que regem a transferência de recursos relativas à execução financeira, prestação de contas e à guarda dos documentos, bem como, a observância das normas brasileiras de contabilidade e da responsabilidade solidária quanto à idoneidade da documentação fiscal, a fidedignidade dos registros contábeis e da prestação de contas dos recursos transferidos;

XV Comprovante do exercício nos últimos três anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que pretenda celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal;

XVI Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com cópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

XVII Extrato de regularidade do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN;

XVIII Comprovante de regularidade quanto à prestação de contas de recursos federais anteriormente recebidos, mediante extrato do subsistema TRANSFERÊNCIAS do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) ou extrato do SICONV;

XIX Consulta ao Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - (CEPIM).

§ 4º Para as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), além do rol dos documentos citados no parágrafo 3º:

I Cópia autenticada do Certificado de OSCIP, emitido pelo Ministério da Justiça;

II Certidão de regularidade, emitida pelo Ministério da Justiça, anualmente, após a aprovação da prestação de contas.

§ 5º Entidades privadas sem fins lucrativos, que mantenham escolas de educação especial, beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE):

I Cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I \* constando assinatura original do dirigente;

II Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, pelo prazo mínimo de três anos;

III Cópia autenticada do estatuto registrado no cartório competente e suas alterações;

IV Cópia autenticada da ata de eleição e posse de sua diretoria;

V Cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade do representante legal;

VI Cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) atualizado, ou de seu protocolo de renovação apresentado tempestivamente;

VII Declaração original ou autenticada em cartório, emitida no exercício do pedido da habilitação, por 3 (três) autoridades locais, com timbre da instituição a cujo quadro pertençam, atestando o seu funcionamento regular, nos últimos 3 (três) anos, com a indicação do seu número de inscrição no CNPJ, razão social e endereço da requerente;

VIII Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal;

IX Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

X Extrato de regularidade do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN.

§ 6º Consórcios Públicos, além do rol dos documentos especificados no § 2º ou § 3º e conforme a natureza jurídica apresentada no cadastro da receita federal:

I Cópia autenticada do protocolo de intenções para a realização do consórcio;

II Cópia autenticada das leis municipais de aprovação e ratificação do protocolo de intenções de cada município;

III Cópia autenticada do contrato de consórcio público.

§ 7º Excepcionalmente, para fins do disposto no Inciso V do § 1º deste artigo, poderá ser admitida comprovação correspondente ao ano anterior ao último exercício encerrado, nas situações em que a habilitação do ente ocorra anteriormente ao dia 30 de abril, no caso de Municípios, ou a 31 de maio, no caso de Estados e Distrito Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ CLÁUDIO COSTA**

***(Publicação no DOU n.º 95, de 21.05.2014, Seção 1, página 18/19)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 306, DE 20 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa n° 1, de 25 de janeiro de 2013, e suas alterações, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

Autorização de Cursos

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 95, de 21.05.2014, Seção 1, página 19/20)***

**PORTARIA Nº 307, DE 20 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa n° 1, de 25 de janeiro de 2013, e suas alterações, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

Autorização de Cursos

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 95, de 21.05.2014, Seção 1, página 20)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 308, DE 20 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica n° 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC n° 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2° A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1° O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2° A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3° O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

Reconhecimento de Cursos

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 95, de 21.05.2014, Seção 1, página 20/21)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 309, DE 20 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica n° 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC n° 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2° A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1° O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2° A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3° O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

Reconhecimento de Cursos

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 95, de 21.05.2014, Seção 1, página 21)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 310, DE 20 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e considerando o processo nº 23000.020368/2013-12, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Secretariado (114572), tecnológico, ministrado pela Faculdade Processus, localizada no Distrito Federal, mantida pela Associação Educacional dos Trabalhadores de Brasília.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passam a ser 300 (trezentos).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**RETIFICAÇÕES**

No Diário Oficial da União nº 98, de 23 de maio de 2013, Seção 1, pág. 23, na linha 87 do Anexo da Portaria nº 227, de 22 de maio de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Ciência Sociais (Licenciatura), leia-se: Ciências Sociais (Bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 411/COREAD/DIREG/SERES/MEC, de 20/05/2014. (Registro e-MEC nº 20073594).

No Diário Oficial da União nº 247, de 26 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 195, na linha 31, do anexo da Portaria nº 503, de 23 de dezembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Avenida Maracanã, 229, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ", leia-se: "Estrada de Adrianópolis, n° 1.317, Santa Rita, Nova Iguaçu/RJ", conforme Parecer nº 155/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 20/05/2014. (Registro e-MEC nº 200710831).

***(Publicação no DOU n.º 95, de 21.05.2014, Seção 1, página 22)***